

PROCURADORIA GERAL

PL Nº 100/2020.

AUTORIA: Ver (a). AMAURI COLARES.

EMENTA DO PROJETO: “SUSPENDE os prazos de validade dos concursos públicos municipais já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de Coronavírus – COVID-19, no Município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE SUSPENDE OS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS JÁ HOMOLOGADOS DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DO SURTO DE CORONAVÍRUS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM OUTRO PODER – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14, DA LOMAN, ART. 2º CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

I – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 100/2020 de autoria do Ver. Amauri Colares cuja ementa é “SUSPENDE os prazos de validade dos concursos públicos municipais já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de Coronavírus – COVID-19, no Município de Manaus”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que estabelece suspende os prazos de validade dos concursos públicos municipais já homologados durante o período de calamidade pública em decorrência do surto de coronavírus no Município de Manaus.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente relativamente ao direito do concursando de ver sua expectativa de nomeação protegida.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria obrigação ao Executivo ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo suspenda o prazo de validade dos concursos públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Assim, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pode-se concluir que as atribuições de seleção de servidores estão afeitas ao Chefe do Executivo, de forma que é vedado ao Legislativo determinar a forma como aquele poder deve dirigir a Administração pública municipal.

Não que a matéria seja inconstitucional, mas sim que em se iniciando o projeto em tela no Legislativo há vício de iniciativa. Ou seja, se essa matéria partisse do Executivo, nesse caso não haveria inconstitucionalidade.

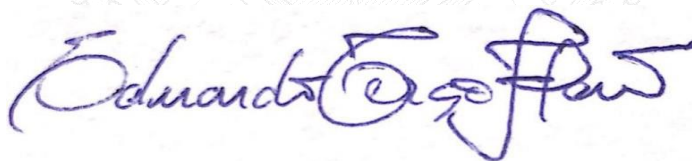
Portanto, vislumbra-se ferimento da independência e harmonia dos poderes por criar obrigação no Executivo.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência e harmonia dos poderes, conforme art. 14 da LOMAN, e art. 2º da CF, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 20 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador